



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 23/2014:

Estabelece o Quadro de Organização, Estruturação e Funcionamento da Educação Profissional.

Lei n.º 24/2014:

Lei de Revisão Pontual da Lei n.º 24/07, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária.

Lei n.º 25/2014:

Lei de Autorização Legislativa referente aos Projectos de Liquefação do Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma.

Lei n.º 26/2014:

Concernente à revisão da Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, que Regula e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações Perante Autoridade Competente.

Lei n.º 27/2014:

Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas.

Lei n.º 28/2014:

Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/2014

de 23 de Setembro

Tomando-se necessário, desenvolver os princípios e regras básicas da educação profissional, aglutinar os esforços de formação nesta área e criar os instrumentos de garantia de

qualidade do ensino e serviços prestados pelas instituições ligadas à Educação Profissional, no quadro da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que estabelece o Sistema Nacional de Educação (SNE), e ao abrigo do disposto no n.º I do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro de organização, estruturação e funcionamento da educação profissional, bem como do exercício pelo Estado da sua acção reguladora, supervisora e de garantia da qualidade da formação e serviços prestados pelas instituições a ela ligadas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições e estabelecimentos públicos, cooperativos, comunitários ou privados que desenvolvem o ensino técnico-profissional e a formação profissional na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Princípios e objectivos gerais)

Para além dos princípios e objectivos estabelecidos na presente Lei, a educação profissional rege-se pelos princípios gerais, princípios pedagógicos e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação, da actividade de ensino superior.

CAPÍTULO II

Educação Profissional

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 4

(Conteúdo e caracterização)

1. A educação profissional compreende o ensino técnico-profissional, a formação profissional, a formação profissional extra-institucional e o ensino superior profissional.

2. A educação profissional estrutura-se e funciona num sistema integrado, coerente e flexível orientado para o mercado de trabalho.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 14 de Agosto de 2014. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada em 9 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 25/2014

de 23 de Setembro

Com vista a facilitar a concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar, para produção, processamento, liquefacção, entrega e venda do gás natural dos depósitos na Área 1 e na Área 4 da bacia do Rovuma e sendo necessário criar um regime jurídico especial e o estabelecimento de contratos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O Governo fica autorizado a aprovar um Decreto-Lei que estabelece um regime jurídico e contratual especial para o Projecto da Bacia do Rovuma.

2. Para efeitos da presente Lei de autorização legislativa, o projecto da Bacia do Rovuma é relativo à concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a produção, incluindo as unidades de GNL, cais multiusos, cais de descarregamento de materiais, base de construção de equipamento de superfície, instalações para operações marítimas e modificações, a optimização da capacidade e as respectivas expansões, necessárias para produção, processamento, liquefacção, armazenamento, transporte, entrega e venda do gás natural dos depósitos da Área 1 e Área 4 da Bacia do Rovuma.

ARTIGO 2

(Sentido)

As pessoas a quem se aplicam os termos e condições do regime jurídico e contratual especial estabelecido pelo Decreto-Lei, incluindo os acordos contratuais relacionados com o Projecto da Bacia do Rovuma, a ser especificada no Decreto-Lei são:

- a) concessionárias dos contratos de pesquisa e produção da Área 1 e Área 4;
- b) entidades de objecto específico, directa ou indirectamente estabelecidos pela concessionária (s) conforme a alínea a) para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma;
- c) pessoas que celebram contratos com a Concessionária (s), nos termos previstos na alínea a), ou com as entidades de objecto específico previsto na alínea b) para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma;
- d) subcontratadas e quaisquer outras pessoas directamente envolvidas no Projecto da Bacia do Rovuma.

ARTIGO 3

(Extensão)

1. A extensão dos poderes atribuídos ao Governo ao abrigo da presente Lei de autorização em relação ao Projecto da Bacia do Rovuma deve incluir o seguinte:

- a) estabelecimento de disposições em conexão com os termos e condições dos acordos em que o Governo seja parte em relação a implementação do Projecto da Bacia do Rovuma e indicar a competência para celebrar os mesmos;
- b) estabelecimento dos termos e condições aplicáveis ao exercício das prerrogativas do Governo que resultam do artigo 178 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto;
- c) estabelecimento ou regulação dos termos e condições de outros acordos relativos ao Projecto da Bacia do Rovuma na medida estipulada pelo Decreto-Lei ou pelo contrato;
- d) estabelecimento das condições e termos necessários para a aquisição de bens e prestação de serviços para o Projecto da Bacia do Rovuma, mediante preferência na contratação de empresas nacionais que, não tendo capacidade nem qualidade, devem ser constituídas parcerias para uma gradual transferência de capacidade operacional;
- e) estabelecimento dos termos e condições que permitam o financiamento internacional ou nacional do Projecto da Bacia do Rovuma, incluindo a concessão de garantias necessárias para assegurar o financiamento;
- f) estabelecimento de normas e procedimentos em matéria de registos contabilísticos para as entidades descritas no artigo 2 que participem no Projecto da Bacia do Rovuma;
- g) confirmação dos direitos adquiridos para o uso e aproveitamento da terra, área costeira e marítima para o Projecto da Bacia do Rovuma;
- h) registo da propriedade das instalações;
 - (i) estabelecimento de um regime laboral especial para o Projecto da Bacia do Rovuma devendo, entre outros, prever:
 - (i) uma quota da força de trabalho, a ser periodicamente reajustada consoante as diferentes fases do projecto;
 - (ii) uma quota de especialistas moçambicanos nos empreendimentos, a ser periodicamente reajustada.
- j) assegurar que as entidades do sector público possam ser submetidas à arbitragem internacional, quando esgotados outros mecanismos de solução;
- k) regulamentação específica da lei que estabelece as normas de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de parcerias público-privadas, de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais;
- l) estabelecimento de um regime cambial especial para o Projecto da Bacia do Rovuma;
- m) estabelecimento de um regime especial para a contratação de seguros e resseguros para o Projecto da Bacia do Rovuma;
- n) estabelecimento dos termos e condições em relação à construção, propriedade, operação e uso da terminal marítima e infra-estruturas conexas em Afungi para o Projecto da Bacia do Rovuma, e a área marítima;
- o) regulamentação específica da lei que aprova o regime jurídico da concorrência;

- p) regulamentação específica do artigo 38 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleos, em relação aos depósitos de gás que abrangem a delimitação das áreas dos contratos de concessão de pesquisa e produção da Área 1 e Área 4, nos termos e condições no período a ser estipulado pelo Decreto-Lei;
- q) estabelecimento dos requisitos para a aprovação dos planos de desenvolvimento para o Projecto da Bacia do Rovuma;
- r) concessão de garantias de estabilidade legal e fiscal para o Projecto da Bacia do Rovuma, renegociáveis de dez em dez anos, sem afectar os pressupostos de viabilidade e de rentabilidade.

2. Na extensão dos poderes atribuídos ao Governo, ao abrigo da presente Lei, não deve entender-se como conferindo a capacidade de derrogar outras leis da República de Moçambique.

3. Em tudo o que não esteja previsto no regime especial estabelecido pelo Decreto-Lei aplica-se subsidiariamente a legislação moçambicana sobre a matéria.

ARTIGO 4

(Disposições finais)

O Governo deve observar o estabelecido no artigo 170 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto.

ARTIGO 5

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida até 31 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Agosto de 2014. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Publique-se.

Promulgada em 9 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 26/2014

de 23 de Setembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, para adequá-la ao novo quadro jurídico-constitucional e legal, nos termos do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. O direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento de direitos violados ou em defesa do interesse geral é exercido nos termos da presente Lei.

2. São regulados por legislação especial:

- a) a impugnação dos actos administrativos, através de reclamação ou de recurso hierárquico e tutelar;
- b) o direito de petição, queixa e reclamação ao Provedor de Justiça;
- c) o direito de petição, queixa e reclamação das organizações de moradores perante as autarquias locais.

ARTIGO 2

(Conceitos)

1. Para efeitos do que se estabelece na presente Lei, entende-se por petição, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas.

2. Entende-se por queixa, a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

3. Entende-se por reclamação a impugnação de um acto perante órgão, funcionário ou agente que o praticou.

ARTIGO 3

(Petição, queixa e reclamação para aprovação de diploma legal)

Os interessados, por petição, queixa e reclamação podem apresentar propostas às entidades competentes com iniciativa de Lei, para elaboração de diplomas legais.

ARTIGO 4

(Cumulação)

O direito de petição, queixa e reclamação é cumulável com a utilização de outros meios legais de defesa de direitos ou de interesse legítimos e o disposto na presente Lei não prejudica o que se estabeleça em legislação específica.

ARTIGO 5

(Titularidade)

1. O direito de petição, queixa e reclamação constitui prerrogativa dos cidadãos moçambicanos e não pode ser proibido, impedido, limitado ou dificultado no seu exercício por qualquer autoridade pública ou entidade privada.

2. O direito de petição, queixa e reclamação é extensivo aos estrangeiros e apátridas quando se trate da defesa dos seus próprios direitos ou de interesses legalmente protegidos, perante instituições moçambicanas.

3. O direito de petição, queixa e reclamação pode ser exercido a título individual ou colectivamente.

4. O direito de petição, queixa e reclamação abrange igualmente quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas.

5. O direito de petição, queixa e reclamação diz-se exercido colectivamente quando o é por mais de uma pessoa, através de um único instrumento.

6. O direito de petição, queixa e reclamação diz-se exercido pela pessoa colectiva quando apresentado por uma pessoa colectiva em representação dos interesses da pessoa colectiva ou de um ou vários dos seus membros.

ARTIGO 6

(Garantias)

Ninguém pode ser prejudicado ou privado dos seus direitos ou de qualquer forma lesado em virtude do exercício do direito de petição, queixa e reclamação.